

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 016.166/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Cumaru/PE
Responsável: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (CPF:
394.032.114-15)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, ex-prefeito de Cumaru/PE, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por força do Convênio 764660/2011 celebrado com o Ministério do Turismo para a execução do Projeto "Ações de Promoção Turística do Município de Cumaru", compreendendo a produção e a distribuição de material promocional de qualidade para o município com informações históricas e turísticas.

2. Após analisar o feito, a Secex/RS lançou a instrução inicial à Peça 4, nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), com fundamento em irregularidades na execução e na prestação de contas do Convênio 473/2011, celebrado em 16/12/2011, entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo e o Município de Cumaru/PE, para execução do Projeto ‘Ações de Promoção Turística do Município de Cumaru’, que incluía a produção e distribuição de material promocional de qualidade para o município com informações históricas e turísticas, originalmente previstas para execução entre 20/12/2011 e 20/06/2012, no montante total de R\$ 208.430,00, cabendo à União R\$200.000,00 (dos quais somente R\$ 161.404,80 foram efetivamente repassados) e ao Município R\$ 8.430,00, todas as cifras em valor histórico (Peça 1, p. 47).*

2. *A TCE foi instaurada pelo Concedente e posteriormente autuada, na forma dos presentes autos, em 3/07/2015.*

3. *Esta é uma instrução preliminar, conforme Lei 8.443/1992, art. 10, § 1º, e as conclusões são preliminares, com fundamento no que foi apurado até o presente momento.*

4. *As referências às páginas de peças, constantes nesta instrução, utilizam a numeração gerada automaticamente pelo programa aplicativo (software) de visualização e leitura dos documentos eletrônicos, e não a constante nos originais.*

Extrato do Objeto e da Tomada de Contas Especial

5. *As informações relevantes referentes a esta Tomada de Contas Especial e ao seu objeto estão resumidas no quadro a seguir.*

N	Aspecto	Descrição	Evidência
1	Identificação da Avença no Órgão Concedente	MTUR-473/2011	Peça 1, p. 1
2	Identificação Siafi/Siconv	Siconv-764.660/2011	Peça 1, p.1, 39
3	Concedente	Ministério do Turismo CNPJ: 05.457.283/0002-08	Peça 1 p. 79
4	Conveniente	Município de Cumaru/PE	Peça 1, p. 79

		CNPJ: 11.097.391/0001-20	
5	Exposição de Motivos/Justificativa		Peça 1, p. 12-21
6	Programa de trabalho	23.695.1166.4038.0001	Peça 1, p. 47
7	Metas e/ou Objetivos	Divulgar e promover o destino turístico de Cumaru no mercado nacional por meio da produção e distribuição de material promocional de qualidade para o município, disponibilizando informações históricas e turísticas.	Peça 1, p. 10
8	Íntegra do Convênio		Peça 1, p. 39-55
9	Data de Celebração	16/12/2011	Peça 1, p. 55
10	Data do Início da Vigência	20/12/2011	Peça 1, p. 46
11	Data do Término da Vigência	20/06/2012: original 24/12/2012: prorrogação de ofício 03/04/2013: prorrogação de ofício 12/07/2013: prorrogação de ofício	Peça 1, p. 46 57, 60, 61,
12	Término do prazo para prestação de contas do Convenente	12/08/2013 (30 dias)	Peça 1, p. 44, 61
13	Valor total	R\$ 208.403,00	Peça 1, p. 15
14	Parte do Concedente	R\$ 200.000,00	Peça 1, p. 15
15	Contrapartida do Convenente	R\$ 8.430,00	Peça 1, p. 15
16	Total Histórico Efetivamente Repassado pelo Concedente	R\$ 161.404,80	Peça 1, p. 62
17	Notas de Empenho	16/12/2011 2011NE800702-R\$ 200.000,00	Peça 1, p. 27; peça 3
18	Ordens Bancárias	21/06/2012 2012OB800117-R\$ 161.404,80	Peça 1, p. 59; peça 3
19	Publicação no DOU	13/01/2012 15/06/2012 20/12/2012 10/05/2013	Peça 1, p. 56, 57, 60, 61
20	Nota de lançamento no Siafi	2014NL000724 (29/10/2014) 2014NL000863 (26/11/2014) 2014NL000610 (27/11/2014)	Peça 1, p. 75 Peça 1, p. 85 Peça 1, p. 89
21	Data de Instauração de TCE	26/09/2014	Peça 1, p. 7
22	Data de Autuação da TCE no TCU	03/07/2015	eTCU

HISTÓRICO

6. O quadro a seguir resume as etapas e eventos relevantes referentes ao presente processo.

N	Data	Descrição	Evidência
1	16/12/2011	Parecer Técnico 046/2011	Peça 1, p. 21
2	16/12/2011	Parecer Jurídico 1015/2011	Peça 1, p. 26
3	16/12/2011	Assinatura do Convênio 764.660/2011	Peça 1, p. 39
4	13/01/2012	Publicação do Convênio no Diário Oficial da União	Peça 1, p. 56

5	15/06/2012	<i>Apostilamento ao Convênio – prorrogar “de ofício” o prazo de vigência para 24/12/2012</i>	<i>Peça 1, p. 57</i>
6	20/06/2012	<i>Ordem Bancaria 2012OB800117</i>	<i>Peça 1, p. 59; peça 3</i>
7	20/12/2012	<i>Apostilamento ao Convênio – prorrogação “de ofício” o prazo de vigência para 3/4/2013</i>	<i>Peça 1, p. 60</i>
8	10/05/2013	<i>Apostilamento ao Convênio – prorrogação “de ofício” o prazo de vigência para 12/7/2013</i>	<i>Peça 1, p. 61</i>
9	19/08/2013	<i>Ofício 71/2013 do Ministério do Turismo solicitando à Prefeitura Municipal de Cumaru a prestação de contas do Convênio 764660/2001</i>	<i>Peça 1, p. 62</i>
10	17/1/2014	<i>Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 02/2014 que REPROVOU a prestação de contas.</i>	<i>Peça 1, p. 64</i>
11	29/05/2014	<i>Ofício 1274/2014 do Ministério do Turismo, enviado à Prefeitura Municipal de Cumaru com cópia ao Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior acerca da prestação de contas</i>	<i>Peça 1, p. 66</i>
12	26/09/2014	<i>Despacho de instauração de TCE (Despacho 718/2014)</i>	<i>Peça 1, p. 5</i>
13	29/10/2014	<i>Abertura do processo de TCE</i>	<i>Peça 1, p. 3</i>
14	26/11/2014	<i>Relatório do Tomador de Contas Especial</i>	<i>Peça 1, p. 79</i>
15	28/11/2014	<i>Ofício 574/2014: encaminha a TCE à Controladoria-Geral da União</i>	<i>Peça 1, p. 93</i>
16	07/04/2015	<i>Relatório de Auditoria 653/2015</i>	<i>Peça 1, p. 103</i>
17	07/04/2015	<i>Certificado de Auditoria 653/2015</i>	<i>Peça 1, p. 107</i>
18	07/04/2015	<i>Parecer do dirigente do órgão de controle interno 653/2015</i>	<i>Peça 1, p. 108</i>
19	15/06/2015	<i>Aviso 266/2015 ao Ministro do Estado do Turismo sobre o encaminhamento da Tomada de Contas Especial</i>	<i>Peça 1, p. 109</i>
20	25/06/2015	<i>Pronunciamento Ministerial</i>	<i>Peça 1, p. 113</i>

EXAME TÉCNICO

Resumo

7. O Convênio foi celebrado, posteriormente prorrogado em três ocasiões, porém o Concedente não recebeu a prestação de contas, mesmo após diligenciar o Conveniente em três oportunidades, como se constata nos quadros anteriores. Assim sendo, o débito constitui-se na totalidade dos recursos repassados.

Continuidade do Processo

8. O presente processo deve ter continuidade, tendo em vista que o exame da matéria, que ensejou a instauração desta tomada de contas especial, evidenciou:

- a. a presença de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- b. a ausência de caso fortuito ou de força maior, que poderiam ocasionar a possibilidade de iliquidação das contas;
- c. que a notificação dos responsáveis foram tempestivas, em prazo inferior a dez anos desde os fatos geradores; e
- d. que o valor total do débito, atualizado na data de autuação destes autos no TCU, é superior ao mínimo valor de alçada.

9. O exame dos autos não evidenciou a existência de qualquer processo cujo teor pudesse ensejar o sobrestamento desta tomada de contas especial.

Elementos Obrigatórios

10. A exceção dos documentos de demonstração da ocorrência do dano – ausentes por se tratar de omissão no dever de prestar contas – os restantes documentos essenciais ao desenvolvimento regular do processo foram localizados nos autos, conforme quadro subsequente. Fundamento na IN-TCU 71/2012, art. 10:

N	Documento	Comentário	Data	Evidência (peça, página)
1	Relatório do Tomador de Contas	“(…) que o dano ao erário foi de R\$161.4045,80 (….) sob a responsabilidade do senhor Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, Prefeito do Município de Cumaru – PE no período de execução do convênio”.	26/11/2014	Peça 1, p. 77-83
2	Rol de Responsáveis	Anexo ao Relatório do Tomador de Contas		Peça 1, p. 78
3	Demonstrativo de Débito	Anexo ao Relatório do Tomador de Contas		Peça 1, p. 73
4	Comunicações	À Prefeitura Municipal de Cumaru-PE Ofício 71/2013-DPMKN/SNPTur/MTUR Solicita a prestação de contas do Convênio 764.660/2011 (Ofício 71/2013)	19/8/2013	Peça 1, p. 62-63
		À Prefeitura Municipal de Cumaru-PE OFÍCIO 1.274/2014/CGCV/SPOA/SE/MTUR Informa que no prazo de 10 dias, deve-se prestar contas ou comprovar a devolução dos recursos repassados.	29/5/2014	Peça 1, p. 66-67
		Ao Responsável OFÍCIO 1.275/2014/CGCV/SPOA/SE/MTUR Informa que no prazo de 10 dias, deve-se prestar contas ou comprovar a devolução dos recursos repassados.	29/5/2014	Peça 1, p. 68-69
5	Pareceres	Parecer Técnico 046/2011 “(…) julgamos oportuna a aprovação (…).”	16/12/2011	Peça 1, p. 21-25
		Parecer 1015/2011/Conjur-MTur/CGU-AGU “(…) entendemos que a minuta proposta atende satisfatoriamente a legislação que rege a espécie, facultando sua celebração nos termos apresentados”.	16/12/2011	Peça 1, p. 26-38
		Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 02/2014 “(…) não foi feito o envio da referida prestação de contas, tão pouco qualquer houve contato da Conveniente (…).	06/01/2014	Peça 1, p. 64-65
6	Relatório de Auditoria	Relatório de Auditoria 653/2015 “(…) concluímos que o Senhor Eduardo	7/4/2015	Peça 1, p. 103-105

		<i>Gonçalves Tabosa Junior encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 195.525,86”.</i>		
7	<i>Certificado de Auditoria</i>	<i>Certificado de Auditoria 653/2015 “(...) certifico a IRREGULARIDADE das contas tratadas neste processo”.</i>	7/4/2015	<i>Peça 1, p. 107</i>
8	<i>Parecer Conclusivo do Dirigente de Controle Interno</i>	<i>Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno 653/2015 “(...) concluo pela IRREGULARIDADE das presentes contas”.</i>	7/4/2015	<i>Peça 1, p. 108</i>
9	<i>Pronunciamento do Ministro de Estado</i>	<i>“(...) atesto haver tomado conhecimento das conclusões (...) cuja opinião foi pela IRREGULARIDADE das contas”.</i>	25/6/2015	<i>Peça 1, p. 113</i>

Análise

Plano de Trabalho

11. O quadro subsequente reúne as ações discriminadas no Plano de Trabalho, em que se observa – pela ausência de evidências – que o Concedente não conseguiu apurar a execução de quaisquer etapas:

N	Ações do Plano de Trabalho	Nota Fiscal (NF)	Valor Total (R\$)	Nexo Causal				Comprovações Apuradas pelo Concedente (R\$)	
				E	I	A	P	Execução Física	Nexo Causal
1	<i>Produção de folder</i>		85.560,00	-	-	-	-	-	-
2	<i>Produção de folder mapa</i>		82.570,00	-	-	-	-	-	-
3	<i>Produção de camisetas</i>		24.800,00	-	-	-	-	-	-
4	<i>Produção de cartaz</i>		15.500,00	-	-	-	-	-	-
Total			208.430,00					0,00	0,00

Legenda: E: extrato bancário; I: identificação do Convênio na NF; A: atesto na NF; P: comprovação nominal de pagamento: transferência eletrônica ou cheque nominal depositado; X: comprovado; “-“: não comprovado.

Fonte: Plano de Trabalho (peça 01, p. 16-17);

Omissão no Dever de Prestar Contas

12. O dever de prestar contas a que está sujeito o gestor de bens e valores públicos está bem e claramente estabelecido no ordenamento jurídico, o que conduz, no entender de alguns doutrinadores à ‘inversão do ônus da prova’, no sentido de ser aquele gestor obrigado a demonstrar a boa e regular aplicação dos bens e valores públicos, desobrigando a União de provar a má e irregular aplicação dos mesmos recursos. Tal ‘inversão’ nada mais é do que a originária atribuição de responsabilidade estabelecida pela Constituição Federal.

CF/1988

Art. 70 (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

13. É estável e veterana a jurisprudência do Tribunal que entende necessária a instauração de tomada de contas especial frente à omissão no dever de prestar contas, conforme esclarece resenha da jurisprudência sistematizada publicada pela Casa:

Verificadas a omissão no dever de prestar contas, o desvio de finalidade na aplicação de recursos, ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, inexecução parcial ou total do objeto, ou outras irregularidades na aplicação dos recursos federais, cabe a instauração de tomada de contas especial.

14. Por sua vez, a Lei Orgânica do TCU estabelece a omissão no dever de prestar contas como fundamento para a irregularidade das contas.

Lei 8443/1992

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

(...)

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Responsabilização

15. No presente caso concreto, a omissão no dever de prestar contas fundamentou a instauração desta tomada de contas especial, que é confirmada pelo exame dos autos. Como também não evidência de execução do objeto, essa irregularidade deve ser tipificada, cabendo realizar a citação.

Rol de Débitos

16. A relação de débitos encontra-se no quadro a seguir:

<i>N</i>	<i>Identificação</i>	<i>Data Original</i>	<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Tipo (D/C)</i>	<i>Evidência</i>
1	2012OB800117	21/06/2012	R\$ 161.404,80	D	Peça 01, p. 59; peça 3
<i>N</i>	<i>Cofre Credor</i>	<i>Data de Atualização</i>	<i>Valor Total Atual (R\$)</i>	<i>Tipo (D/C)</i>	<i>Evidência</i>
2	Tesouro Nacional	03/07/2015	199.948,27	D	Sistema Débito

Matriz de Responsabilização

17. A responsabilização do Gestor está resumida no quadro seguinte:

<i>N</i>	Responsável e Conduta			
	Responsável: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior CPF: 394.032.114-15 Qualificação: Prefeito de Cumaru-PE Exercício: 01/01/2009 (em exercício)			
	<i>Conduta Irregular</i>	<i>Dispositivo</i>	<i>Nexo de Causalidade</i>	<i>Culpabilidade</i>
1	Inexecução do objeto	Lei 8.666, art. 66, 87; PRT-INTM 507/2011, art. 6º, inc. XIII, art. 62.	Na condição de Conveniente signatário da avença, o Gestor é	Agravante, caracterizando negligência: as irregularidades tipificadas são de
2	Omissão no dever de prestar contas:	CF/1988, art. 70, Parágrafo único; Lei		

<i>caracterizado pela não apresentação das contas do Convênio.</i>	<i>8.443/1992, art. 16, inc. III, "a", art. 57; PRT-INTM 507/2011, art. 6º, inc. XIII.</i>	<i>responsável pela execução do objeto e pela prestação de contas.</i>	<i>simples compreensão, ao alcance do administrador mediano.</i>
--	--	--	--

CONCLUSÃO

18. Não se encontrou qualquer das ocorrências que poderiam fundamentar o arquivamento - a saber: ausência de pressupostos, baixa materialidade, decurso de prazo ou caso fortuito - concluindo-se que este processo deve ter continuidade (§ 8).

19. Não se identificou qualquer circunstância que motivasse a necessidade de sobrestar o julgamento destes autos (§ 9).

20. Os documentos essenciais ao desenvolvimento válido e regular desta TCE foram localizados. O resumo das informações pertinentes encontra-se em quadro próprio na seção precedente desta instrução (§ 10).

21. A análise preliminar da matéria, realizada nas seções Histórico e Exame Técnico desta Instrução, permitiu definir a responsabilidade Conveniente signatário e a apuração do débito. Cabe realizar a citação do responsável, conforme descrita na Proposta de Encaminhamento (§§ 11-18).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Processos Conexos

22. O quadro seguinte relaciona os processos que guardam conexão com esta TCE.

N	Processo	Descrição	Evidência
1	72031.011474/2011-91	Processo original do Convênio MTUR-473/2011	Peça 1, p. 39, 77
2	72031.006250/2014-19	Processo TCE	Peça 1, p. 77-83

Encaminhamento de peças aos destinatários das comunicações processuais

23. Considerando que a resposta fundamentada a quaisquer comunicações, incluindo diligências, audiências e citações, bem como o exercício da ampla defesa e do contraditório, quando for o caso, somente poderão ser plenamente garantidos à vista completa dos autos e não apenas de peças isoladas; considerando que a remessa desta instrução ou de outros documentos, seja a destinatários de diligências ou a responsáveis, não lhes dispensará o exame das demais peças para o pleno conhecimento do processo; considerando que o art. 11 da Resolução-TCU 170/2004 (que dispõe sobre as comunicações processuais) apenas faculta – mas não obriga – o encaminhamento de outras peças aos destinatários; e considerando as facilidades de vista inerentes ao processo eletrônico; propõe-se, por racionalidade administrativa e economia processual, que seja remetida aos destinatários somente a comunicação regulamentar, desacompanhada de outros documentos já contidos no processo e que lhes seja informado – em detalhe – o procedimento para a vista eletrônica dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Realizar a citação do responsável abaixo qualificado, em decorrência da conduta relacionada, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha ao respectivo cofre credor, a quantia devida, atualizada monetariamente a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade o valor eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor; informando-o de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débitos ora apurado será acrescido de juros de mora. Fundamento: Lei 8.443/1992, art. 10, caput, § 1º, art.

11, art. 12, caput, inc. I-II; RI-TCU/2002, art. 202, caput, inc. I-II, § 1º.

N Responsáveis e Conduta				
	Responsável	Qualificação	Conduta	Fundamento
1	Eduardo Gonçalves Tabosa Junior CPF: 394.032.114-15	Prefeito de Cumaru-PE	Inexecução do objeto	Lei 8.666, art. 66, 87; PRT-INTM 507/2011, art. 6º, inc. XIII, art. 62.
			Omissão no dever de prestar contas	CF/1988, art. 70, Parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 16, inc. III, "a", art. 57; PRT-INTM 507/2011, art. 6º, inc. XIII.

N Dívida					
	Parcela	Data Original	Valor Original (R\$)	Tipo (D/C)	Evidência
1.1	2012OB800117	21/06/2012	161.404,80	D	Peça 1, p. 59; peça 3
	Cofre Credor	Data de Atualização	Valor Total Atual (R\$)	Tipo (D/C)	Evidência
2	Tesouro Nacional	03/07/2015	199.948,27	D	Sistema Débito

Legenda: D: débito; C: crédito.

25. Informar ao responsável de que, em caso de condenação pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do RI-TCU, art. 202, § 1º."

3. Implementada a citação às Peças 6 e 8, respectivamente, o responsável tomou ciência do chamamento processual, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) à Peça 9, sem adotar, no entanto, qualquer providência quanto à apresentação das suas alegações de defesa.

4. Por conseguinte, em nova manifestação às Peças 10 e 11, a unidade técnica concluiu que o responsável deve ser considerado revel, dando-se seguimento ao processo, na forma do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, e, assim, por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a boa-fé ou a excludente de culpabilidade do responsável, a Secex/RS sugeriu a irregularidade das contas, com a consequente condenação em débito, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, diante da omissão no dever de prestar contas no prazo legal e da inexecução do objeto.

5. Enfim, à Peça 12, o MPTCU manifestou a sua concordância com a aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.